



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO: PL 523/2021

AUTOR: DEPUTADO JAIR FARIAS

ASSUNTO: Denomina a Cidade de Babaçulândia no Estado do Tocantins a Capital do Turismo e das outras providências.

Parecer Jurídico nº 227/2021/PJA/AL

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Despacho da Relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha a esta Procuradoria, para emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei nº 523/2021, que denomina a Cidade de Babaçulândia no Estado do Tocantins a Capital do Turismo e das outras providências.

Segundo a justificativa de fls. 02/05, “Babaçulândia vem se tornando um dos Polos Turísticos mais promissores do Estado, sendo um dos destinos mais procurados, estando inclusive, dentro da rota Turística do Jalapão e da Chapada das Mesas”.

Pontua ainda que “Dentro do território de Babaçulândia existem inúmeros atrativos turísticos, fato que possibilita o desenvolvimento de várias atividades neste sentido”.

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição da República consagra sistema federativo, outorgando aos Estados membros a prerrogativa de se organizarem administrativamente, com autonomia relativa, de acordo com seus interesses, observados o texto constitucional e legislação federal vigente.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

O sistema federativo preconizado pela Constituição Federal avaliza tal entendimento:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição.

Art. 25. **Os Estados organizam-se** e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição (grifos nossos).

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva que essa autonomia administrativa atribuída aos Estados membros passa pela observância dos princípios e regras constitucionais e da legislação federal pertinente e de abrangência nacional.

Isto significa dizer que os Estados membros possuem autonomia administrativa limitada aos regramentos federais, principalmente às normas constantes da Constituição da República.

Ressalte-se que o art. 23, III e IV c/c art. 24, VI, VII e VIII da CRFB, dispõem que os Estados possuem competência material e legislativa para tratar do turismo e sua proteção, vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Nessas circunstâncias, respeitando-se as normas gerais da União não haverá inconstitucionalidade quanto à matéria.

“Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.”

Portanto, este projeto de lei não está se imiscuindo na esfera de competência do Poder Executivo, haja vista que “denomina a Cidade de Babaçulândia a Capital do Turismo”.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o respeito às competências constitucionais e a separação de poderes apontados nesse parecer, o Projeto de

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente do nome "Plein".



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Lei nº 523/2021 deve ser admitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com regular tramitação e deliberação em plenário.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do
Estado do Tocantins, em 04 de novembro de 2021.**

Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa